

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 31 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7324/2017**, de **autoria do vereador Dr. Edson**, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO “TESTE DO BAFÔMETRO” POR TODOS OS MOTORISTAS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO INÍCIO DA JORNADA E, DE MANEIRA ESPORÁDICA, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO E AO SEU FINAL.”**

O Projeto de lei em análise, visa obrigar as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano do Município de Pouso Alegre, a realização de teste de dosagem de alcoolemia, conhecido como “teste do bafômetro”, no início da jornada de trabalho por todos os motoristas e, de maneira esporádica, durante e ao final desta.

Dispõe o parágrafo primeiro, que o teste de dosagem de alcoolemia será realizado através da utilização de etilômetro, aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. No parágrafo segundo, registra que competirá exclusivamente às empresas prestadoras do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros aplicarem o teste, controlar e armazenar os resultados, a fim de que possam comprovar efetivamente o seu cumprimento.

Determina o artigo 2º que a inobservância da presente Lei sujeitará o infrator à multa que será devidamente regulamentada pelo Poder Executivo. O artigo 3º registra que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das empresas que operam o transporte coletivo urbano, vedada a inclusão na planilha de custos da tarifa.

Em seu artigo 4º, ressalta que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. No artigo 5º dispõe que a regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

Num primeiro momento, apesar de se tratar de questões afetas a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo, a iniciativa da proposta por parte do vereador não vai em desacordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias

previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

A própria CLT em seu artigo 235-B, já estabelece que “são deveres do motorista profissional empregado: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015), dispõe que: (...) VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (...) Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015).”

Todavia, a questão central do P.L., ao nosso modesto e limitado entendimento, **esbarra na fonte de custeio** para implementação do “teste diário de bafômetro” nos motoristas da concessionária do serviço público, o que transmutaria a iniciativa para o chefe do Poder Executivo. A Lei que se pretende estabelecer, s.m.j., pode alterar diretrizes administrativas e organizacionais do serviço de transporte público municipal, que foram estabelecidos através de contrato oriundo de concorrência pública.

Assim, ao se editar uma Lei que altera cláusulas contratuais, firmadas entre a municipalidade e um particular para exploração de concessão em vigor, estabelecendo novas obrigações ao prestador do serviço de concessão de transporte coletivo, se estaria gerando um desequilíbrio contratual entre as partes, alterando o equilíbrio econômico financeiro entre ambos.

Tal situação para ser implementada, necessita de uma fonte de custeio; donde, em nosso modesto entendimento, somente poderia ser estabelecida através de estimativa de impacto financeiro e estudo de implementação e **revisão contratual por parte do Poder Executivo**. E não, com a devida vênia, através de um projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em questão análoga:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Acréscimo de previsões em dispositivo mediante emenda do Legislativo. Criação de programa de acesso das comunidades rurais de Município ao comércio local. Vício de iniciativa. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. Elevação de despesas. A iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Declaram-se inconstitucionais expressões de dispositivo de lei instituidora de programa de acesso das comunidades rurais ao comércio do Município, que foram introduzidas por meio de emenda apresentada e aprovada pela Câmara Municipal, para fixar novas situações de acesso dos munícipes ao transporte coletivo gratuito assegurado na proposição original, por estabelecerem contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo, intervenção na sua autonomia administrativa e elevação de

despesa, sem a indicação de fonte de custeio. Representação julgada procedente.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.043952-8/000 - COMARCA DE GUARANI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL GUARANI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN GUARANI - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO.ACÓRDÃO.Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2013.DES. ALMEIDA MELO – Relator.

E ainda o STF:

"ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLÁUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLÁUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.- A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável.- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros.- Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida

mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO." (ADI 805-MC/RS, relator o Ministro Celso de Mello, DJ 08.04.1994, p. 7225).

E, em paralelo, a regulamentação, apesar de – em tese – poder ser avocada pelo Poder Executivo, ainda assim, estar-se ia esbarrando em normas gerais e específicas pertinentes á legislação de trânsito e, inclusive, ao calibre de equipamentos, hipoteticamente, seriam aplicados na realização dos testes (bafômetro).

Por exemplo: Quem iria adquiri-los? Qual o custo? Quantos seriam? Como seriam aferidos? Quem aplicaria os testes? E por aí tantas outras peculiaridades do tema.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7324/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

